



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025 (Do Sr. Stefano Aguiar)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão, e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, Política Nacional de Proteção dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, para determinar a adaptação dos sinais sonoros por sons adequados em instituições de ensino.

O Congresso Nacional:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão, e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, Política Nacional de Proteção dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, para determinar a adaptação dos sinais sonoros por sons adequados em instituições de ensino, a fim de não gerar incômodos sensoriais ou risco de pânico aos alunos com deficiência e com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º O artigo 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do § 3º:

“Art.28.....

.

§ 3º as instituições de ensino públicas e privadas deverão adaptar ou substituir os sinais sonoros por sons adequados, em volume e duração, de modo a respeitar a sensibilidade auditiva e sensorial dos alunos com deficiência, evitando-lhes incômodos sensoriais ou risco de pânico. ”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º O artigo 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do § 3º:

“Art.3º

.....
§ 3º as instituições de ensino públicas e privadas deverão adaptar ou substituir os sinais sonoros por sons adequados, em volume e duração, de modo a respeitar a sensibilidade auditiva e sensorial dos alunos com transtorno do espectro autista, evitando-lhes incômodos sensoriais ou risco de pânico. ”

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo parâmetros técnicos para a adequação dos sinais sonoros nas instituições de ensino.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Segundo dados do Censo 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹, aproximadamente 14 milhões de brasileiros declararam ter algum tipo de deficiência. Em relação às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), estima-se que cerca de 2,4 milhões de indivíduos estejam nessa condição, com maior prevalência entre crianças e adolescentes².

É amplamente reconhecido que determinadas deficiências, bem como o TEA, podem envolver hipersensibilidade auditiva e sensorial. Sons altos e repentinos, como sirenes escolares, frequentemente causam desconforto físico, crises de ansiedade, colapsos sensoriais e sofrimento emocional. Esses episódios, que muitas vezes passam despercebidos por quem não vivencia tais condições, podem gerar intenso sofrimento e comprometer o processo de aprendizagem, a permanência escolar e o bem-estar psicossocial dos estudantes.

1

2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) estabelece, em seu art. 28, que é dever do Estado, da família e da sociedade assegurar à pessoa com deficiência a educação em todos os níveis de ensino, em ambientes inclusivos e acessíveis. Estabelece, ainda, que o poder público deve garantir condições de acessibilidade arquitetônica, pedagógica e comunicacional, entre outras, de modo a eliminar as barreiras que restrinjam a participação plena e efetiva dessas pessoas.

Da mesma forma, a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, assegura em seu art. 3º, inciso IV, alínea “a”, o direito ao acesso à educação e à adequação razoável do ambiente escolar, de modo a atender às especificidades do autismo.

Nesse contexto, a adaptação dos sinais sonoros escolares é uma medida simples, viável e humanizadora, que contribui para a construção de uma escola mais sensível às diferenças sensoriais e mais alinhada aos princípios da educação inclusiva e da equidade.

Diante do exposto, e considerando a relevância social, pedagógica e humanitária da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei, que reafirma o compromisso do Parlamento com uma educação mais acessível, acolhedora e inclusiva para todos.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Stefano Aguiar
PSD/MG

